

OS DIREITOS CIVIS EM RELAÇÃO À MUDANÇA - DE PRENOME E GÊNERO DO TRANSEXUAL

Roberta Cova Pafaro (IC) e José Geraldo Romanello Bueno (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho teve como finalidade pesquisar sobre os direitos civis do transexual após a mudança de prenome e gênero, baseado em análise de julgados jurisprudenciais em todo território nacional, através da metodologia qualitativa, por amostragem, num total de 52 julgados, tendo como resultado cinco diferentes entendimentos jurisprudenciais, tais como: 1) encontrados 22 julgados dando provimento à mudança de prenome e gênero depois de realizada a cirurgia de transgenitalização; 2) encontrado 02 julgados parcialmente providos autorizando apenas a mudança de prenome mesmo tendo realizado a cirurgia de transgenitalização; 3) encontrado 16 julgados providos autorizando apenas a mudança de prenome, não tendo sido realizado a cirurgia de transgenitalização; 4) encontrado 09 julgados não providos, não autorizando a mudança de prenome e gênero, não tendo sido realizado a cirurgia de transgenitalização; 5) encontrado 03 julgados parcialmente providos, autorizando apenas a mudança do prenome, não tendo sido realizado a cirurgia de transgenitalização. Após a análise dos resultados verificou-se a prevalência dos julgados providos, admitindo-se a mudança de prenome e gênero dos transexuais que haviam realizado cirurgia de transgenitalização. Diante dos resultados jurisprudenciais analisados ficou demonstrada a importância da criação de uma lei específica, que regule a situação do transexual, com fundamento nos Direitos e Garantias Fundamentais que deverão ser assegurados pelo Estado, evitando assim diferentes entendimentos jurisprudenciais baseado no livre convencimento do julgador.

PALAVRAS CHAVES: Gênero. Direitos civis. Transexual.

Abstract:

This study aimed research on the civil rights of transsexuals after the change of first name and gender, based on analysis of jurisprudential judgement nationwide through qualitative methodology sampling, a total of 52 trials, resulting in five different jurisprudential understandings such as: 1) 22 judged upholding the change of first name and gender after performing the reassignment surgery; 2) 02 partially provided judged only authorize the change of forename even having performed the reassignment surgery; 3) 16 trials provided only authorizing the change of first name, having been held to reassignment surgery; 4) 09 judged not provided, not allowing the change of first name and gender, carrying out reassignment

surgery; 5) 03 judged partially provided only authorize the change of first name, has not been carried out reassignment surgery. After the analysis, results showed the prevalence of provided judged, assuming the change of first name and gender of transsexuals who had undergone reassignment surgery. Before jurisprudential analyzes the results demonstrated the importance of creating a specific law regulating the transsexual status, on the basis of Fundamental Rights and Guarantees to be provided by the State, thus avoiding different jurisprudential understandings based on free conviction of the judge.

KEYWORDS: Gender. Civil rights. Transsexual.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive em constante evolução que reflete nas suas diversas esferas sociais, acarretando alteração de valores que ocasionam mudanças de resultados reformulando a conduta humana. Tendo em vista esta dinâmica, o mundo jurídico evoluiu em busca da consolidação dos direitos humanos, da dignificação e valorização da pessoa que gera novas propostas e projetos de vida.

A Constituição Federal estabelece como um dos objetivos constituir um Estado Democrático, com a finalidade de assegurar os Direitos e Garantias fundamentais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Sob esse novo estigma, a cirurgia de transgenitalização ou o direito de autodeterminação do transexual, assim como a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro público civil devem ser viabilizados e facilitados pelo Direito, pois são caminhos na busca pelo reconhecimento de um direito humano de inclusão social.

Aldo Pereira (2014) define a transexualidade como a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Por outro lado, Sérgio Ferraz (2003) trata a transexualidade como sendo um drama jurídico-existencial por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica.

Outras definições encontradas no livro *O Estado Atual do Biodireito* de Maria Helena Diniz (2014) descreve a transexualidade como sendo a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio. Sente que nasceu com o corpo errado.

Para Rodrigo C. da Cruz, (2014) é importante indicar que existe debate sobre a forma correta de se indicar a preferência ou orientação sexual da pessoa, usando palavras com sufixo “ade”, ao invés de “ismo”. Este é um debate que gira em torno do fato de que o sufixo “ismo” seria vinculado com patologias médicas, doenças, enquanto “ade” seria vinculado com características inerentes.

Diante dessa evolução histórica relacionada aos princípios e garantias fundamentais do ser humano, objetivou-se um estudo direcionado a qualificar os julgados jurisprudenciais no território nacional verificando assim qual o entendimento jurisprudencial no direito civil em relação à mudança de gênero e prenome do transexual com a finalidade de assegurar os direitos e garantias fundamentais dos transexuais abreviando a espera de ser reconhecido seu direito por meio de uma lei específica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

HISTÓRICO

Há relatos sobre a transexualidade em diversos períodos históricos, inclusive invocando imperadores romanos, e também descritos ao redor do mundo, mas a definição médica, atrelada a um diagnóstico, demorou mais a acontecer.

Maria Berenice Dias e Leticia Zenevich (2014) relatam que na década de 20 apareceram os primeiros relatos de cirurgia de mudança de sexo, associadas a casos de hermafroditismo, para adequar a genitália a seu “sexo verdadeiro”.

Para Pierre-Henri Castel (2001) nos anos 50, final da 2ª Guerra Mundial, a Medicina precisou aprender, com os feridos que não cessavam de chegar, a lidar com mutilações humanas, como operá-las e como enxertá-las. Paralelamente, o ideário nazista da redução do homem a suas supostas raças deixou como legado uma obsessão pela motriz biológica do comportamento, em que todas as condutas humanas deveriam ser explicadas por fatores biológicos.

Para os transexuais, isso resultou em uma busca por alguma dosagem hormonal, talvez recebida pelo feto, que explicasse o descompasso entre sexo e gênero. Portanto, a esfera da endocrinologia se apossou, nesse período, do saber médico referente à transexualidade.

Em 1952, um soldado norte-americano, Georges Jorgensen, foi até a Dinamarca, procurar auxílio médico com o endocrinologista Christian Hamburger, que fazia pesquisas com hormônios. Isto porque, desde 1935 a Dinamarca possuía uma lei que permitia a castração humana quando a sexualidade do paciente induzia-o a cometer crimes ou quando envolvia distúrbios mentais com acentuada gravidade.

O soldado norte-americano contou sua história, inventada, de que seria hermafrodita, e precisava de uma intervenção cirúrgica para alterar seu corpo, pois sempre vivera como

mulher. Como já tomava hormônios há anos, carregava no corpo características femininas, enquanto sua função masculina era deficitária.

A falta de conhecimento sobre a transexualidade, aliada à sua silhueta feminina, levou a equipe médica a acreditar nele e a extirpar sua genitália. No entanto, ainda não se pensava na construção de uma vagina.

O soldado, ao voltar aos Estados Unidos, agora como Christine, procurou o doutor Harry Benjamin, para quem relatou sua história. A partir dessa experiência, o doutor publicou um artigo, em 1953, falando sobre o “transexualismo”.

A partir daí, tem-se a transexualidade como doença, como “transexualismo”. Após diversas cirurgias e estudos, em 1980, ela entra no catálogo de doenças da DSM, e ingressam no CID-10 em 1992.

A partir daí, tem-se a transexualidade como doença, como “transexualismo”. Após diversas cirurgias e estudos, em 1980, ela entra no catálogo de doenças da DSM, e ingressam no CID-10 em 1992.

Na sociedade ocidental as cirurgias de redesignação sexual são recentes:

Em 1931, a primeira cirurgia de readequação sexual é apresentada para Lili Elbe pelo Instituto Hirschfeld de Ciência Sexual, em Viena.

Em 1952, a primeira cirurgia é realizada nos EUA. O ex soldado George Jorgensen Jr. submete-se à cirurgia e adota o nome de Christine Jorgensen.

Em 1971, a primeira cirurgia de readequação sexual é realizada em São Paulo pelo médico Roberto Farina.

Em 1997, o Conselho Federal de Medicina regulamenta a realização de cirurgias experimentais de mudança de sexo em hospitais universitários no Brasil.

Em 2008, o governo brasileiro decide finalmente oficializar as cirurgias de redesignação sexuais, implantando o "Processo Transexualizador" através de seu órgão da saúde, o Sistema Único de Saúde - SUS.

DEFINIÇÕES DE HETEROSSEXUALIDADE, TRANSEXUALIDADE, HOMOSSEXUALIDADE, TRAVESTISMO E INTERSEXUALIDADE

A heterossexualidade é a pessoa que sente o desejo de se relacionar sexualmente ao sexo oposto do seu. O homem que sente desejo por mulher, e de forma recíproca.

A transexualidade é uma alteração psicológica, que faz com que a pessoa queira pertencer ao sexo oposto do seu, realizando inclusive intervenções cirúrgicas e adotando vestimentas do sexo oposto. O transexual não se conforma com o seu estado sexual e não admite ser homossexual.

Segundo Del-Campo (2007), a homossexualidade é entendida por alguns autores que afirmam que a mesma possui origens educacionais e para outros autores, seria psicogênica ou hormonal. O homossexualismo é uma severa alteração de personalidade normal, trazendo consequências irreparáveis quer de natureza física, quer psicológica.

Para Rodrigo Cruz (2014) travestismo pode ser confundido com a transexualidade, mas é diferente no sentido de que a pessoa que se traveste não possui qualquer tipo de repulsa pelo seu sexo anatômico, mas sim o desejo de se vestir com roupas que são feitas para o sexo oposto ao seu.

Atualmente, existem duas figuras que se relacionam muito com os travestis quais sejam as Drag-Queens e os Cross-Dressers.

As Drag-Queens seriam uma forma de travestismo, mas com o intuito de criar um alter-ego feminino, geralmente com inclinação cômica. As *Drag-Queens* são homens que se vestem com roupas femininas e usam maquiagem de forma exagerada ou caricata. São considerados artistas performáticos, que se apresentam em casas noturnas e discotecas, normalmente para o público LGBT.

Já os Cross-Dressers seriam apenas uma forma de classificar os travestis, o termo "Cross-Dressers" se refere a pessoas que vestem roupa ou usam objetos associados ao sexo oposto, por qualquer uma de muitas razões, desde vivenciar uma faceta feminina (para os homens), masculina (para as mulheres), motivos profissionais, para obter gratificação sexual, ou outras.

O crossdressing (ou travestismo, no Português Europeu, e frequentemente abreviado para "CD"), não está relacionado com a orientação sexual, e um cross-dresser pode ser heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual. O crossdressing também não está relacionado com a transexualidade.

A intersexualidade vista por Del Campo (2007), indica que o intersexual, por alguma alteração, comumente hormonal ou genética, não tem definição sexual, apresentando uma genitália, tanto internamente quanto externamente indefinida, sendo geralmente estéril.

O intersexualismo seria de certa forma, como o hermafroditismo, que compreende o ser humano, animal ou planta, que reúnem em si os órgãos reprodutores dos dois sexos. (Koogan, 2000)

DIREITO A TRANSGENITALIZAÇÃO

O Conselho Federal de Medicina estabeleceu regras e procedimentos para cirurgia de transgenitalismo, conforme Resolução nº 1652/2002, que considera o paciente transexual: "... é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio."

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) o transexualismo é reconhecido como uma patologia (CID-10 F64.0), podendo ser conceituado como a vontade de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, acompanhado, geralmente, do desejo de fazer com que o corpo seja o mais próximo daquele que se sonha, seja por cirurgia, seja por tratamento hormonal.

Fixa-se, ainda, o prazo de dois anos de continuidade do desejo de mudança de sexo e que não haja sintoma de qualquer outro transtorno mental.

Isso quer dizer que a pessoa nasce com características físicas de um sexo, mas pensa e se comporta como uma pessoa do sexo oposto, não se confundindo o transexualismo com a homossexualidade. A alma, a essência, é de um sexo, mas o corpo físico e indesejado é de outro sexo.

Pode ser tanto a transformação do fenótipo masculino em feminino (neocolpovulvoplastias), com bons resultados cirúrgicos, do ponto de vista estético ou funcional, como do fenótipo feminino em masculino (neofaloplastias), uma vez que, neste último caso, ainda há dificuldades técnicas para obtenção de bons resultados, seja no aspecto estético, seja no funcional.

Maria Helena Diniz (2014) aponta vários autores que definem a transexualidade da seguinte forma:

É a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico- existencial por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. O transexual é portador de desvio

psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da razoabilidade são fundamentais para embasar o reconhecimento da alteração do registro civil, previsto no artigo 1, III da Constituição Federal de 1988.

Vale lembrar que o direito à personalidade diz respeito à essência do indivíduo, que deve ser respeitada em qualquer grau de jurisdição e em qualquer situação, mormente quando se refere ao transexual, que, além de indivíduo, é cidadão.

O direito à imagem privacidade e intimidade está relacionado entre si, de modo que a Constituição Federal os tutelou em seu Art. 5º, V e X.

Conforme disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve o juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, atender e preservar o bem comum, delimitando não só a sociedade como um todo, mas o próprio indivíduo em si, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado na CR/1988.

O art. 3º, IV, da CR/1988 dispõe que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Logo, a Constituição atual veda distinções, de qualquer natureza, determinando, efetivamente, a igualdade perante a lei.

Fato é que o fator “sexo” sempre foi alvo de discriminação. A CR/1988 tentou, assim, introduzir uma norma que erradicasse esta discriminação, impondo que se fosse reconhecida e aceita a liberdade sexual, seja qual fosse a opção.

Assim, sendo os transexuais ainda uma minoria, merecem tratamento igual, conforme determinação constitucional.

A integridade do transexual está vinculada tanto na segurança física como na psicológica do indivíduo. Assim o art. 13 do Código Civil, assegura a possibilidade de mudança de sexo, desde que devidamente diagnosticado pelo médico, em que visa resguardar a saúde psíquica da pessoa.

Assim por todo o exposto, várias decisões de tribunais estaduais e do STJ vêm reconhecendo, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, proibição de discriminação por motivo de sexo, intimidade, vida privada e honra, direito à saúde, etc., o apoio do Estado para a mudança de sexo, inclusive pelo SUS, e, ainda, autorização para

mudança de nome e sexo no registro civil, adequando-se o documento formal à aparência do registrando, evitando o constrangimento.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ, APELAÇÃO CÍVEL, Nº 200730049340 PA 2007300-49340, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2009.

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL TRANSEXUALISMO - ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO DO APELANTE EM REGISTRO CIVIL JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROVIMENTO I A apelação deve ser conhecida, pois tempestiva e de acordo com determinações legais; II Apelante submeteu-se à intervenção cirúrgica para mudança de sexo e possui fenótipo feminino, além de condição psicológica de mulher; III Princípio da dignidade da pessoa humana tem vertentes na questão da vida. (TJ-PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2009)

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, APELAÇÃO CÍVEL, Nº 6196724900, 4 Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 19/02/2009.

Processo Civil. Retificação de registro civil. Transexual. Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação do artigo I, III, da Constituição Federal e dos artigos 55, parágrafo único e 58 da Lei 6015/73. Modificação de nome e sexo que, no entanto, devem ser averbadas em cartório para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiros. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso provido, com observação. (TJ-SP, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 19/02/2009, 4ª Câmara de Direito Privado)

Segundo Rodrigo C. da Cruz, (2014) é importante indicar que existe debate sobre a forma correta de se indicar a preferência ou orientação sexual da pessoa, usando palavras com sufixo “ade”, ao invés de “ismo”. Este é um debate que gira em torno do fato de que o sufixo “ismo” seria vinculado com patologias médicas, doenças, enquanto “ade” seria vinculado com características inerentes.

Segundo Ana Mercês B.Bock (1999), Conselheira Presidente do Conselho Federal de Psicologia, contribui para o entendimento que a homossexualidade não constitui doença, distúrbio, nem perversão, consubstanciados na resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 001/99.

Para que se assegure uma existência com dignidade ao transexual, buscando-se sua completa inclusão social, este, atualmente, ainda tem que passar por uma longa batalha judicial para alteração do prenome e do sexo no registro civil, questão ainda tormentosa no âmbito dos nossos Tribunais e não menos importante que o procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

A transexualidade é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como um transtorno de identidade de gênero, sendo inclusive catalogado no código internacional de doenças, cujo CID é o de nº 10-F64.0, sendo que o único tratamento para melhorar tal condição clínica é a troca de sexo social e genital, além de psicoterapia de apoio.

O transexual busca a cirurgia de transgenitalização para adequar sua aparência física ao seu sexo psicológico, ou seja, o procedimento cirúrgico é a etapa mais importante do tratamento de transexualismo, necessitando de um diagnóstico preciso, multidisciplinar, por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social.

Ademais, a transexualidade não está associada e é independente da orientação sexual, bem como não se confunde com hermafroditismo.

Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.955 de 12 de agosto de 2010 que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo (e que revogou a Resolução CFM nº 1.652 de 06 de novembro de 2002, que tratava do assunto), ao considerar o paciente transexual como portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou, até mesmo, autoextermínio, conforme dispõe em seu art. 3º e demais incisos:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

A cirurgia de transgenitalização pode ser tanto a transformação do fenótipo masculino em feminino (neocolpovulvoplastias), como do fenótipo feminino em masculino (neofaloplastias), tendo a referida Resolução autorizada ambas, sendo que esta última ainda a título experimental, em virtude de maiores dificuldades técnicas para a obtenção de um resultado satisfatório nos aspectos funcionais e estéticos.

Atualmente, a possibilidade de realização da cirurgia de redesignação sexual em nosso país pelo transexual encontra-se ainda mais concreta, com a edição da Portaria n. 1.707 de 18 de agosto de 2008 do Ministério da Saúde, que instituiu o processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além do que a Resolução do CFM de 2010 traz novidade em relação à anterior no sentido de que os tratamentos de

transgenitalismo podem ser realizados em qualquer estabelecimento de saúde devidamente habilitado.

A Portaria do Ministério da Saúde assim dispõe: Considerando que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores reconhecidos pelo Ministério da Saúde como determinantes e condicionantes da situação de saúde, não apenas por implicarem práticas sexuais e sociais específicas, mas também por expor a população GLBTT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatórios e de exclusão que violam seus direitos humanos, dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, a não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador a ser empreendido em serviços de referência devidamente habilitados à atenção integral à saúde aos indivíduos que dele necessitem, observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002, expedida pelo Conselho Federal de Medicina.

Desde logo, conforme a redação do art. 1º da referida Portaria, percebe-se que o propósito terapêutico do tratamento ao transexual é pautado no princípio da integralidade, que constitui uma das diretrizes principais das ações e serviços públicos de saúde, conforme preconiza o art. 198 da Constituição Federal.

Frise-se também que o referido ato do Ministério da Saúde reconhece que a identidade de gênero é fator determinante e condicionante da situação de saúde, cuja tutela é necessária para que não haja violação de direitos humanos, mormente os direitos à saúde, à dignidade e a não discriminação.

Sendo assim, é possível sustentar a autorização de realização da cirurgia de transgenitalização pelo SUS não só do ponto de vista biomédico, como forma de tratamento de uma patologia, mas também como forma de concretização dos direitos humanos pelo Estado, principalmente dos direitos à saúde, à igualdade, a não discriminação e, primordialmente, como proteção à dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse processo, é imprescindível não somente a realização de cirurgia, mas também de retificação no assentamento de registro civil do transexual.

DIREITO DOS TRANSEXUAIS EM DIVERSOS PAÍSES

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (2012), na Argentina, foi promulgada a Lei 2.743 pela adoção de garantia, reconhecimento e a liberdade de gênero dos indivíduos, a partir dos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação do Direito Internacional de Direitos Humanos às Questões de Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

A nova legislação vai além do reconhecimento formal e garante não apenas a alteração de registros e documentos conforme a “identidade de gênero auto percebida”, mas também incluem nos sistemas públicos de saúde as intervenções cirúrgicas e os tratamentos hormonais que forem necessários. Trâmites burocráticos também foram eliminados de modo a facilitar o processo de mudança – apenas o consentimento do interessado é necessário, sem que seja preciso percorrer infindáveis instâncias jurídicas.

No Irã, a sociedade islâmica e extremista, vive, atualmente, um paradoxo no que tange à aceitação do homossexualismo. Isso porque, no país, a transexualidade e a mudança de sexo são aceitas, e encorajadas pelo governo, enquanto o homossexualismo ainda é considerado um pecado.

O Estado Iraniano vem aumentando o apoio à transexualidade desde 2005, quando Ahmadinejah assumiu a liderança. Atualmente, o governo concede um montante de U\$S 4,6 mil (quatro mil e seiscentos dólares) para um indivíduo que deseja fazer a cirurgia.

A ajuda estatal abrange, não só o procedimento cirúrgico, como todo o tratamento hormonal que o paciente necessitará após a operação. Além disso, pacientes da cirurgia de transgenitalização podem, também, obter empréstimos de até U\$S 5,6 mil (cinco mil e seiscentos dólares) para abrir um negócio próprio.

Maryam Khatoon Molkara, líder da principal organização transexual do país, afirma que nem todos aqueles que fazem a cirurgia desejam se tornar transexuais, são apenas homossexuais, mas se quiserem estudar, ter um futuro e uma vida normal, passar por esta cirurgia é a única solução existente, mesmo sabendo que é uma via de mão-única, sem retorno.

O líder iraniano, Ahmadinejad, acredita que incentivar os homossexuais a realizarem a cirurgia da transgenitalização é uma forma de combater o homossexualismo, que é tido como crime de acordo com o Código Penal iraniano. Para os homens, o “lavat” [sodomia] é punido com a morte e, para as mulheres, a punição para a “mosahegheh” é de 100 chibatadas se for cometida até 3 vezes e, na quarta, a execução. (Carolina de Oliveira Kiszka, 2015)

Segundo pesquisa realizada por Amália Formica, a regulamentação da transexualidade na maioria dos países europeus, se deu por meio de leis novas e específicas. Porém, nos Estados Unidos o processo de regulamentação se deu por meio da adaptação das leis já existentes, exceto nos Estados de Illinois, Arizona, Lousiana e Califórnia que possuem normas específicas.

Em Illinois foi promulgada, em 1961, uma lei que permite ao State Registrar retificar a determinação do sexo no assento de nascimento, a partir da certidão da realização de intervenção cirúrgica no paciente. A legislação deste Estado determina que compete ao médico-cirurgião que realizou o tratamento cirúrgico de redesignação no transexual, atestar ao oficial de registros públicos a realização de modificação anatômica do paciente, sendo que este decidirá sobre a possibilidade de realizar a mudança do assento de nascimento do interessado, de acordo com o novo status sexual adquirido.

A Lousiana é o estado americano que possui a legislação mais completa e detalhada sobre a matéria transexual, promulgada em 1968, possuindo previsão legal expressa para a alteração do nome do transexual operado junto ao registro civil. (Elimar Szaniawski, 1998)

Além disso, nesses estados americanos, o transexual recebe um documento de identificação no qual é omitido o sexo originário. Justamente para que não sofram qualquer tipo de discriminação.

Já os estados de Arkansas, Colorado, Flórida, Havaí, Maryland, Michigan, Minnesota, New York, Ohio e Texas não possuem lei específica, contudo, possuem diversos regulamentos administrativos que disciplinam a matéria. Em New York, é competente para regular e proceder à alteração de estado da pessoa, em especial dos transexuais redesignados, o órgão do Ministério da Saúde Pública. Tão importante é a competência da saúde pública, em matéria de alteração de estado de pessoas, que o próprio Judiciário se curva diante do poder administrativo.

Após a cirurgia e a consequente mudança no registro, o transexual pode levar vida normal, de acordo com seu sexo psíquico, podendo, inclusive, se casar. Todavia, poderá haver problemas se o transexual não revelar ao cônjuge que sofreu cirurgia de adequação sexual. O matrimônio poderá ser anulado por erro essencial ou fraude ou, ainda, poderá requer-se o divórcio.

Na Europa, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem tem influenciado decisivamente a regulamentação de normas jurídicas sobre a operação de adequação sexual, bem como a alteração do nome e gênero no registro civil. O art. 8º da citada Convenção, que rege a proteção da vida privada e familiar das pessoas, onde se insere o direito à liberdade do indivíduo, tem servido de fundamento para possibilitar aos transexuais, portadores de

diagnóstico que ateste a transexualidade verdadeira, de se submeterem à prática de cirurgia modificadora de sexo.

Na Bélgica, apesar de muitas controvérsias e decisões denegatórias, os tribunais têm se posicionado no sentido de deferir a mudança do registro dos transexuais.

Do mesmo modo, na França, após muita discussão e julgados e doutrinas contrárias, passou-se a admitir a mudança no assento de nascimento do transexual. Nesse sentido, [...] o tribunal de Toulouse, através de sua decisão de 1976, veio definitivamente consagrar, no Direito Francês, a admissibilidade de redesignação de um transexual e a correspondente alteração de seu prenome no registro civil. O citado tribunal adotou, como princípio orientador de sua jurisprudência, para deferimento do direito à alteração do assento de nascimento, o seguinte critério: indivíduo que tenha sofrido em seu sexo, seja por fato da natureza, sejam por elementos exteriores, transformações tais que não podem mais, sem causar graves perturbações, suportar o estatuto social correspondente ao sexo do registro.

Já na Alemanha, há muitos anos, tem-se admitido a castração voluntária do indivíduo. Nesse país nunca houve resistência muito forte contra as cirurgias de adequação de sexo. A lei "*Gesetz über die freiwillige Kastration und andere Behandlungsmethoden*", promulgada em 1969, já regulamentava as cirurgias de esterilização voluntária e outros métodos terapêuticos.

A Itália, assim como a Alemanha, foi um dos primeiros países a regulamentar as normas para que transexuais operados pudessem fazer a retificação no registro civil. "A Corte Italiana, em 24 de maio de 1975, reformando decisão do Tribunal de Apelação de Nápoles declarou que a retificação judicial de atribuição do sexo não se restringe ao caso de hermafroditismo, devendo ser aplicada também no transexualismo, pois o encontro da integridade psicofísica assegura o direito à saúde, que abrange a saúde psíquica."

A Suécia, em 1972, regulamentou a realização das operações de readequação sexual e a retificação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento de transexuais. Segundo a legislação sueca, "a cirurgia de redesignação sexual e os tratamentos hormonal e psíquico do paciente são gratuitos a todo cidadão sueco e aos estrangeiros residentes já há muitos anos no país."

Em Portugal, o reconhecimento da adequação e retificação do sexo reside no art. 26 da Constituição portuguesa que consagra o direito à identidade pessoal, entendendo que o tratamento e a intervenção cirúrgica que visam modificar o sexo são terapêuticos, resguardando o direito à saúde física e psíquica. [...] A lei holandesa de 24 de abril de 1985 possibilita que o tribunal acate não só a mutação sexual como também a adequação do prenome no registro civil do transexual. [...] Na África do Sul há uma lei que confere competência ao Ministro do Interior para ordenar a retificação de atribuição de sexo constante

do registro de nascimento, baseado na cirurgia de mutação sexual, adaptando o sexo físico ao psíquico.

3 METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido sob o prisma da abordagem DIALÉTICA, (grego: *dialektiké*), que significa a arte do diálogo, a arte de debater, de persuadir ou raciocinar e QUALITATIVA, por amostragem de julgados jurisprudenciais, através do site, Goshme Soluções para Internet Ltda- Jusbrasil 2016, no qual foi encontrado diversas formas de julgados a respeito do estado civil relacionado a mudança de prenome e gênero do transexual.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos tiveram diferentes entendimentos com relação ao tema analisado, os julgados encontrados num total de 52, se deram da seguinte forma:

Realizado a cirurgia de transgenitalização sendo 22 julgados providos autorizando a mudança de prenome e gênero;

Realizado a cirurgia de transgenitalização sendo 02 julgados providos parcialmente autorizando apenas a mudança de prenome;

Não realizado a cirurgia de transgenitalização sendo 16 julgados providos autorizando apenas a mudança de prenome;

Não realizado a cirurgia de transgenitalização sendo 09 julgados não providos;

Não realizado a cirurgia de transgenitalização sendo 03 julgados parcialmente providos, autorizando apenas a mudança do prenome.

TABELA 01- AMOSTRAGEM DE JURISPRUDÊNCIAS ANALISADAS NO SITE JUSBRASIL

TRANSEXUAIS							
JURIS PRU- DÊN- CI- AS	REALIZADO A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO			NÃO REALIZADO A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO			TOTAL
	PROVIDOS	NÃO PROVIDOS	PARCIALMENTE PROVIDOS	PROVIDOS	NÃO PROVIDOS	PARCIALMENTE PROVIDOS	
	2003				01		
2004	02						02
2006			01				01
2007	07						07
2008	03						03
2009	06				01	01	08
2010	01		01				02
2011				02			02
2012	02			03	04	01	10
2013				04	02		06
2014	01			04			05
2015				02	02	01	05
TOTAL	22	00	02	16	09	03	52

FONTE: JUSBRASIL

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os resultados através das jurisprudências no território nacional e observando os entendimentos dos julgados, na totalidade de 52 jurisprudências, verificaram-se nos julgados uma tendência favorável à mudança de prenome e gênero do estado civil do transexual, após a realização de cirurgia e tratamento psicoterápico dos transexuais.

No Brasil carece de uma lei federal específica que garanta os direitos fundamentais dos transexuais.

Existe um projeto de lei 5002/2013 do deputado Federal Jean Wyllys tramitando no Congresso Nacional visando adequar aos transexuais à Constituição Federal quanto aos direitos e garantias fundamentais.

O projeto estabelece os mecanismos jurídicos para o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo às pessoas a retificação de dados registrares, incluindo o sexo, o prenome e a imagem incluída na documentação pessoal. O mecanismo estabelecido se rege pelos seguintes princípios: é de fácil acesso, rápido, pessoal, gratuito, sigiloso e evita qualquer

tipo de requisito que seja invasivo da privacidade ou que tenha como único efeito a demora do processo. Realiza-se no cartório, não requer intervenção da justiça e descarta a exigência de diagnósticos ou psicológicos ou psiquiátricos, a fim de evitar a patologização das identidades trans.

Na maioria dos países europeus, a regulamentação da transexualidade se deu por meio de leis novas e específicas. Porém, nos Estados Unidos o processo de regulamentação se deu por meio da adaptação das leis já existentes, exceto nos Estados de Illinois, Arizona, Lousiana e Califórnia que possuem normas específicas.

Em Illinois foi promulgada, em 1961, uma lei que permite ao State Registrar retificar a determinação do sexo no assento de nascimento, a partir da certidão da realização de intervenção cirúrgica no paciente. A legislação deste Estado determina que compete ao médico-cirurgião que realizou o tratamento cirúrgico de redesignação no transexual, atestar ao oficial de registros públicos a realização de modificação anatômica do paciente, sendo que este decidirá sobre a possibilidade de realizar a mudança do assento de nascimento do interessado, de acordo com o novo status sexual adquirido.

A Lousiana é o estado americano que possui a legislação mais completa e detalhada sobre a matéria transexual, promulgada em 1968, possuindo previsão legal expressa para a alteração do nome do transexual operado junto ao registro civil.

Conclui-se, portanto que o Brasil precisa criar uma lei federal específica para o transexual a fim de proteger os direitos e garantias fundamentais dos mesmos, para que se busque o reconhecimento de direitos humanos, de inclusão social, da dignificação e valorização da pessoa.

REFERÊNCIAS

BOCK, Ana Mercês Bahia. *Resolução CFP N° 001/99*; 22 de Março de 1999 www.site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em 07.Dez.15

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 1.707 de 18 de agosto de 2008. *Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão*. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008. Acesso em 14.Out.2015

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Pará, Apelação Cível, Nº 200730049340 Pa 2007300-49340, 3ª Câmara Cível Isolada, Data De Julgamento: 05/03/2009. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 09.Out.2015

BRASIL. Tribunal De Justiça De São Paulo, Apelação Cível, Nº 6196724900, 4ª Câmara De Direito Privado, Data De Julgamento: 19/02/2009. Disponível em: www.jusbrasil.com.br Acesso em 09.Out.2015

CASTEL, Pierre-Henri. *Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual" (1910-1995)*. Revista Brasileira de História, vol.21 nº. 41 São Paulo: 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882001000200005&script=sci_arttext. Acesso em 03.Nov.2015

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução Nº 1.955 De 12 De Agosto De 2010. Publicada No D.O.U., De 3 De Setembro De 2010, Seção I, P. 109/110. Disponível Em [Www.Cremesp.Org.Br/?Siteacao=Legislacao&Id=570](http://www.Cremesp.Org.Br/?Siteacao=Legislacao&Id=570). Acesso em 14.Nov.2015

_____. Resolução Nº 1.652 De 06 De Novembro De 2002. Publicada No D.O.U., De 2 De Dezembro De 2002, Seção I, P. 80. Disponível Em: www.Cremesp.Org.Br/?Siteacao=Legislacaobusca&Nota=48. Acesso em 14.Nov.2015

CRUZ, Rodrigo Chandorrá da. *A concessão de Aposentadoria ao Transexual equivalente ao sexo adequado*. Curitiba. CRV, 2014.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. *Medicina Legal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice; e ZENEVICH, Letícia. *Um Histórico Da Patologização Da Transexualidade E Uma Conclusão Evidente: A Diversidade é Saudável*. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba Nº 02 - 2º Semestre de 2014. Disponível em: www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index. Acesso em 03.Nov.2015

DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ, Sérgio. *Manipulação Biológica*. cit., p.64; Alexandre M. Alcântara de Oliveira, *Direito de Autodeterminação Sexual*. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2003. Apud. DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do Biodireito*. 9 ed. São Paulo. Saraiva, 2014

FORMICA, Amália. *Os Desafios Jurídicos Na Proteção Dos Transexuais*, Estudante do 5º ano da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, estagiária do Ministério Público Federal. Revista Internacional Direito e Cidadania. Disponível em: www.reid.org.br/?CONT=00000058. Acesso em 06.Nov.2015

KISZKA, Carolina de Oliveira, SÁ, Giuliana Bazzetti de, JUNIOR, Glênio José Peters, MARQUES, Guilherme Augusto e NETTO, Viriato Kablunde Dubieux. *A Transexualidade e o Direito à Identidade e Dignidade Sexual*. Disponível em: <http://giulisa.jusbrasil.com.br/artigos/186912015/a-transexualidade-e-o-direito-a-identidade-e-dignidade-sexual>. Acesso em 04.Out.2015

KOOGAN/HOUAISS, *Enciclopédia e dicionário ilustrado*. 4. ed. Rio de Janeiro, Seifer, 2000.

PEREIRA, Aldo. *Dicionário da Vida Sexual*, São Paulo. Abril Cultural. Apud DINIS, Maria Helena, *O Estado Atual do Bio Direito*, 9ª Ed, São Paulo São Paulo: Saraiva 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites E Possibilidades Do Direito De Redesignação do Estado Sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 209; 211-212; 214; 235; 246.

Disponível em: www.cid-10.org/codigos/f64-0-transexualismo. Acesso em 07.Dez.15

Disponível em www.onu.org.br/onu-parabeniza-argentina-por-lei-de-identidade-de-genero.
Acesso em 06.Nov.2015

CONTATO: robertacova@terra.com.br